

POR UMA EUROPA FEDERAL: O PROBLEMA POLÍTICO E CONSTITUCIONAL

Paulo Castro Rangel

1. UMA PERSPECTIVA DE “POLÍTICA CONSTITUCIONAL”

O impasse que foi gerado a propósito do chamado “Tratado Constitucional”, que se replicou a respeito do Tratado de Lisboa e que agora se potenciou a propósito da crise europeia – só na aparência uma crise financeira e económica – põe, com toda a crueza, o problema da constituição europeia. Mas põe esse problema não, como se pensa, para fazer o seu elogio fúnebre. Mas antes, isso sim, para finalmente perceber a plasticidade e adaptabilidade do conceito ocidental de constituição¹. Depois dos tratados falhados e das suas vicissitudes em curso, a reflexão sobre esse problema – o problema do constitucionalismo de nível europeu, de escala europeia – não pode deixar de pôr-se como uma reflexão sobre a prescindibilidade ou imprescindibilidade de uma forma constitucional escrita. Eis o que consistirá um debate sobre todas as “formas de vida” constitucionais. Debate que, por ser simultaneamente um debate constituinte, se exercitará aqui numa perspectiva de “política constitucional”².

1 Cf. ROGÉRIO SOARES, “O conceito ocidental de Constituição”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, n.º 3743-3744, ano 116; PAULO CASTRO RANGEL, “Trans-constitucionalismo versus Interconstitucionalidade – uma leitura crítica do pensamento transconstitucional de Marcelo Neves”, in *Obra Colectiva*, 35.º Aniversário da Constituição de 1976, volume I, Coimbra, 2012.

2 Cf. PAULO CASTRO RANGEL, *O Estado do Estado – ensaios de política constitucional sobre justiça e democracia*, Lisboa, 2009.



Perspectiva e denominação essa que se adopta com assumida inspiração na chamada «política criminal», menos preocupada com a exegese pedestre dos artigos constitucionais e mais concentrada na definição de estratégias e de desígnios para o dito processo constituinte europeu.

2. AS INQUIETAÇÕES DOS ESTADOS-NAÇÕES

Mais interessante – mais importante, na verdade – do que percorrer os conteúdos dos Tratados e os resultados das sucessivas cimeiras europeias vem a ser testar a viabilidade do conceito de constituição europeia³. Averiguar sobre a plausibilidade de preservarmos a identidade dos povos europeus, de assegurarmos a energia vital dessa categoria intrigante que são as nações, num contexto europeu que se apresente ou ofereça como um contexto constitucional, isto é, num contexto jurídico e político – quiçá, militar – de constituição europeia.

Todos nós fomos educados – nascidos e criados, digamos assim – para um mundo de Estados supostamente iguais, balizados por um território, nimbados por uma ideia de soberania, com horror a qualquer intrusão externa⁴. Todos nós respiramos o ar das identidades nacionais e dos seus percursos labirínticos e difíceis. No caso português, respiramos até o ar da «hiper-identidade nacional», do «excesso de identidade» de que fala Eduardo Lourenço⁵, o tal “ar” que permite aos portugueses, pacificamente e sem traumas, desdenhar dos sinais visíveis de soberania (hino e bandeira), desprezar as datas críticas da memória histórica, escarnecer das suas qualidades e dos seus sucessos.

Tudo isso à superfície, à flor da pele, mas bem vistas as coisas, sem que nunca seja posta em causa a essência dessa identidade, em cujo seio acabamos sempre por nos recolher. A actual crise europeia – na sua dimensão de desconfiança recíproca e de algum ressentimento culpabilizante – evoca de

3 Cf. FRANCISCO LUCAS PIRES, *Introdução ao Direito Constitucional Europeu*, Coimbra, 1997.

4 Cf. PAULO CASTRO RANGEL, *O Estado do Estado – ensaios de política constitucional sobre justiça e democracia*, Lisboa, 2009; PAULO CASTRO RANGEL, “Diversidade, Solidariedade, Segurança: notas em redor de um novo programa constitucional”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 62 (2002), III, Lisboa; SABINO CASSESE, “Gli Stati nelle Rete Internazionale dei Poteri Pubblici”, in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*.

5 Cf. EUARDO LOURENÇO, *Nós e a Europa ou as Duas Razões*, Lisboa, 1988.



modo assaz preocupante toda essa carga histórica, todo esse lastro afectivo das memórias.

3. INDICAÇÃO DE SEQUÊNCIA

Eis aqui um guia para um percurso que se fará em duas frentes. A primeira frente responde à pergunta: como chegamos aqui? – e exprime uma aproximação política, tirada da história recente. A segunda frente responde à pergunta: onde estamos nós? – e traduz uma aproximação jurídica, alicerçada numa análise de teoria da constituição.

4. PRIMEIRA FRENTE: COMO CHEGAMOS AQUI?

4.1. Uma oportunidade perdida

Antes das precipitadas decisões de Dezembro de 2000 – isto é, antes do chamado Tratado de Nice –, o programa europeu deveria ter seguido duas orientações fundamentais: primeira, aprofundamento da integração dos quinze membros de então até à federação; segunda, apoio efectivo a um alargamento escalonado.

Aprofundamento da integração, porque, ao contrário do que uma activíssima e bem organizada propaganda anti-federalista fez disseminar, as decisões num contexto federal são mais transparentes – sabe-se, com mais precisão, o que cabe aos Estados e o que cabe à União – e a identidade e autonomia dos Estados-membros é institucionalmente mais preservada do que nesta realidade viscosa e híbrida – neste OPNI (objecto político não identificado) – que é presentemente a União Europeia⁶.

Esse “roadmap” (roteiro) – como agora é mister dizer-se – para um sistema autenticamente federal deveria ser necessariamente acompanhado de um projecto de apoio ao desenvolvimento político e económico dos países então candidatos – os novos dez. Um projecto que, é imperioso dizê-lo sem amarras nem mordças, deveria ter um suporte financeiro e orçamental superior àquele que está previsto para eles – os tais novos dez – nos melhores cenários das perspectivas financeiras 2007-2013.

6 Cf. FRANCISCO LUCAS PIRES, *Introdução à Ciência Política*, Porto, 1998.

Esse projecto de desenvolvimento e associação deveria prever esquemas de cooperação reforçada e diferenciada com os mais próximos e com melhores resultados, que os levassem da simples associação à efectiva adesão. O alargamento propriamente dito – esse –, deveria ter obedecido, portanto, a um critério ou princípio da admissão individual⁷. Assim que um Estado preenchesse os critérios definidos pela União, conquistaria o direito à adesão e entraria na nova entidade federal (ou, para quem tenha medo das palavras e se se preferir, a caminho disso...).

4.2. Mais federalismo

Num cenário, como o vigente, de alargamento consumado e de crise instalada, o itinerário para o federalismo é mais difícil, mas é ainda mais necessário. É mais difícil, porque a heterogeneidade dos Estados é maior, a propulsão centrífuga faz-se sentir com outra intensidade, há menos margem de invenção de respostas organizatórias. É ainda mais necessário, porque a multiplicidade de interesses torna impraticável uma resposta organizatória de tipo “inter-governamental” tradicional. À medida que a crise alastra, o trilho para uma solução federal ganha foros de verdadeira urgência.

Esta preferência pela solução federal, deve-se, aliás, a duas ordens de razões. A primeira, já vimos, porque, ao invés do que se imagina, os esquemas federais defendem mais o Estado federado das ingerências e intromissões abusivas do centro. Numa palavra, numa estrutura federal, os Estados mais débeis são mais iguais ao Estados mais robustos⁸.

A segunda, porque o federalismo é uma verdadeira condição da possibilidade de uma democracia europeia⁹. Peguemos, então, no argumento democrático.

7 Cf. PAULO CASTRO RANGEL, “Em Defesa da Constituição Europeia (ensaio de política constitucional)”, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 3, Coimbra, 2005.

8 Cf. PAULO CASTRO RANGEL, “Introdução ao Federalismo Contemporâneo”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 60 (2000), III, Lisboa.

9 Cf. PAULO CASTRO RANGEL, *Uma Democracia Sustentável*, Coimbra, 2011.



4.3. O federalismo como via para a democracia processual

A afirmação de que a União Europeia padece de um défice democrático constitui já um lugar comum – consubstancia, porventura, o mais comum dos lugares. É imperativo, antes do mais, prevenir que tudo vai do que se entende por Democracia. Em boa verdade, a generalidade das pessoas centra-se no substantivo “défice” e reflecte menos sobre o adjectivo “democrático”.

Para quem veja a Democracia como um sistema em que há valores que têm de ser garantidos e preservados antes e para lá das maiorias contingentes (pluralismo, liberdade de circulação, concorrência, igualdade de tratamento, não discriminação), a União realiza-os num grau bastante apreciável. A União Europeia dispõe, aliás, de meios administrativos e jurisdicionais eficazes para fazer assegurar o respeito por tais valores. Em certo sentido, pode mesmo dizer-se que a União protege os cidadãos europeus contra a “tirania” dos Estados – dos seus Estados, aqueles a que eles pertencem – e, dessarte, cumpre razoavelmente os critérios de uma concepção material ou substantiva de Democracia (Dworkin¹⁰) ou da Democracia como “Estado de direito” (Roberto Bin¹¹).

O défice do projecto europeu está, por isso, no outro lado: no lado processual da democracia¹². Para as chamadas concepções deliberativas (por mais matizes e diferenças que exibam), a democracia assenta num processo, num método, que se mostra capaz de reconduzir a vontade política à vontade do povo (ou, no caso vertente, dos povos). Para tais concepções, os valores a prosseguir não devem ser preexistentes, mas deverão ser “democraticamente” escolhidos em cada momento e por cada geração. No essencial, esse procedimento traduz-se no apuramento da vontade da maioria e na prevalência dessa vontade maioritária como vontade popular.

10 Cf. RONALD DWORKIN, *Taking Rights Seriously*, Cambridge, 1978; RONALD DWORKIN, *A Matter of Principle*, Cambridge, 1985; RONALD DWORKIN, *Law's Empire*, Cambridge, 1986; RONALD DWORKIN, *Freedom's Law: the Moral Reading of the American Constitution*, Cambridge, 1996.

11 Cf. ROBERTO BIN, *L'Ultima Fortezza – teoria della costituzione e conflitti di attribuzione*, Milão, 1996; ROBERTO BIN, *Capire la Costituzione*, Bari-Roma, 2002.

12 Cf. PAULO CASTRO RANGEL, “A justiça nas constituições poliárquicas do século XXI: instituição liberal ou instituição democrática?”, in *Julgar*, número especial (“Qualidade da justiça nas democracias do século XXI”), Setembro-Dezembro de 2008.



É precisamente aí – no plano da recondução directa à vontade dos povos europeus – que o sistema institucional da UE falha mais visivelmente. Por quê? Porque subsiste um desajustamento estrutural entre o “universo de referência espacial” – território da União e os “círculos” onde releva o mecanismo de decisão maioritária – territórios dos Estados (regressa-se, pois, à pertinente observação de David Held)¹³. A falha só poderá ser colmatada pela criação de um “espaço europeu” onde releve – onde releve efectivamente – a decisão maioritária dos cidadãos europeus¹⁴. O que implica aceitar, sem contemporizações, um nível de decisão que escapa ao controle e à presa dos Estados-membros (embora pertença, de direito e por direito, aos seus cidadãos).

As resistências à criação daquele universo eleitoral são imensas e compreendem-se. Os Estados – pequenos ou grandes – receiam que a vontade maioritária dos europeus, sagrada pelas urnas, asfixie ou trucidie interesses que reputam de vitais (e, consecutivamente, a vontade das maiorias que se revelam no seu território).

Ora, só há um modelo capaz de compatibilizar estas duas pulsões (democrática e autonomista): o modelo federal. O federalismo apresenta-se, por conseguinte, como a via para a Democracia na União Europeia, a condição *sine qua non* da sua democratização. Só aí, cada maioria (estatal ou europeia) poderá relevar no seu espaço de referência, sem extravasar o respectivo quadro de competências. O federalismo constitui, pois, a única forma de possibilitar uma “democracia europeia”, sem correr o risco de inaugurar uma perigosa “ditadura da maioria”. Dito de outra forma, igualmente válida: só o federalismo consagra um verdadeiro mecanismo de separação (vertical) dos poderes entre os Estados e a União¹⁵.

4.4. Denúncia da estratégia anti-federalista

Sabemos todos, no entanto, que não adianta chorar sobre leite derramado. Muitos daqueles que agora ostentam o “não” com estrondo e ao ritmo

13 Cf. DAVID HELD, *Models of Democracy*, 2.ª edição, Cambridge, 1996.

14 Cf. FRANCISCO LUCAS PIRES, *Introdução ao Direito Constitucional Europeu*, Coimbra, 1997.

15 Cf. PAULO CASTRO RANGEL, *O Estado do Estado – ensaios de política constitucional sobre justiça e democracia*, Lisboa, 2009.





de orquestra sinfônica são os principais responsáveis pelo contrabando da ideia federal, pela “má fama” de que o conceito de federalismo gozou até ao eclodir da chamada crise das dívidas soberanas. Urdiram uma estratégia maquiavélica cujos contornos só agora se tornam claros.

Primeiro, fizeram equiparar o epíteto de federalista a um insulto. Depois, asseguraram-se de que, excluída a solução federal, fosse adoptada uma solução desigual, que, aqui ou ali, belisca a posição institucional dos Estados pequenos ou médios ou até que propicie o temido directório dos grandes. Feito mal e com birra, agora, vêm criticar, com lágrimas de crocodilo, o equilíbrio vindo da Convenção e redesenhado no achacado Tratado de Lisboa, pelo lado da “desigualdade” dos Estados, que alegadamente o Tratado, vigente desde Dezembro de 2009, fomentaria. Mas quem nos condenou a essa desigualdade foram eles – eles sim, os que, num tempo ainda fértil e pacífico, rejeitaram a única solução respeitadora da igualdade dos Estados: o federalismo.

Não vale a pena, insiste-se, bater na mesma tecla ou relembrar o mesmo fato: chegamos aqui, engendramos uma constituição e produzimos um impasse constitucional. Engendramos uma constituição que anda longe do federalismo e que está longe do directório (embora mais perto deste do que seria teoricamente desejável). Engendramos uma Constituição, segundo muitos, por método ilegítimo, aristocrático ou mesmo “sofocrático” à Platão, sem assembleia constituinte, derivada do sufrágio livre, universal, secreto e directo, mas apesar de tudo não longe do escrutínio de cada povo e de cada Estado.

4.5. A união europeia como “escudo” de proteção da democracia nacional

Importa, aliás, reconhecer que o simples pertencimento à União europeia, mesmo sem os avanços federais que aqui se sustentam, tem, só por si, efeitos constitucionais e políticos de grande monta. Na verdade, é tempo de, sem cerimónias e sem contemplanções, pôr a questão crucial a todos os que veem na União o “monstro anti-democrático”. Eis a questão verdadeiramente essencial: alguém acredita que sem a União Europeia a Democracia nos diferentes Estados nacionais estaria mais garantida? Sem o contrapeso e a influência da Europa, será que os sistemas democráticos estariam a salvo nos 27 Estados? O pertencimento à União Europeia não tem sido uma forma de



consolidação democrática nacional? Não é uma segurança contra os populismos e golpes de ocasião, especialmente nos Estados mais fracos? Quantas “democracias musculosas” ou “proto-ditaduras” não funcionariam já nos 27 e nos plausíveis candidatos à adesão, se a União Europeia não existisse ou estivesse muito enfraquecida? Ao contrário do que muito boa e habilitada gente diz e escreve, a Europa é um factor de estabilização e garantia da Democracia nos Estados nacionais. É bem verdade que a União Europeia pode e deve, ela própria, ser mais democrática, mas mesmo com todos os seus déficits e limitações, a União permanece como o melhor “seguro” da Democracia e do respeito pelos direitos fundamentais em muitos dos Estados-membros. As Democracias não se fazem só do voto popular, mas também da separação dos Poderes e o poder europeu, por muito que se não goste dele, também limita e contém os excessos nacionais. Muitos cidadãos e, em especial, muitas minorias (religiosas, nacionais, étnicas e sexuais), que se sentem ameaçados ou mesmo agredidos pelos seus governos, sabem que a União é uma última instância de apelo. No dia em que a perderem – ou ela perder-lhes –, veremos o que será das Democracias por que tantos agora vociferam e lutam. Não haja ilusões: com menos Europa, haverá menos democracias e menos Democracia. Eis um bom argumento adicional para rumar ao federalismo.

5. SEGUNDA FRENTE: ONDE ESTAMOS NÓS?

5.1. Uma constituição preexistente

A questão da adopção de uma constituição pela União Europeia apresenta-se, no essencial, como uma questão falsa: com efeito, quer se goste quer não, já existe (ou pré-existe) uma constituição europeia e um direito constitucional europeu.

Esta asserção poderá chocar os leigos na matéria ou os adversários impenitentes do processo de integração (“o pior cego é aquele que não quer ver”). Mas não surpreenderá decerto os que observam o fenómeno sem preconceitos e com alguma atenção. Como é uso ensinar-se aos iniciados, uma constituição não tem de ser escrita nem tem de se assumir como tal. No Reino Unido, continua a não haver um documento solene que ostente o epíteto de constituição e que regule, por si só, os pontos essenciais da vida política. Pois bem, também a União Europeia dispõe de um estatuto político fundamental,





que cumpre as funções e faz as vezes de uma constituição, sem estar totalmente escrita nem lhe usurpar o nome.

Trata-se de um “complexo jurídico” integrado pelo núcleo essencial dos tratados, por princípios revelados pela jurisprudência do Tribunal de Luxemburgo e por costumes e praxes enraizados. Uma tal constituição está, de resto, garantida por vias próprias de controle judicial da constitucionalidade que garantem a sua efectividade.

A ideia de que a União configura uma entidade política que dispõe de constituição arranca naturalmente de um conceito substantivo prévio. A constituição vem a ser a ordem fundamental de uma comunidade política, que a diferencia, identifica e estabelece, apontando (1) a sede do Poder e a forma da sua organização, (2) os fins do grupo e (3) o estatuto dos sujeitos que se têm por seus membros. Neste sentido, e historicamente, todas as sociedades políticas conhecem uma constituição, uma regra política fundamental¹⁶. O que significa, portanto e a bem dizer, que o conceito de constituição não tem de implicar o conceito de Estado. O conceito ocidental de constituição, testado nos mais díspares arranjos políticos, transcende a forma do Estado moderno.

O Estado, com os traços que o singularizam, só apareceu, na generalidade dos países europeus, por volta dos séculos XVI-XVII. E o movimento que disseminou as constituições escritas surgiu apenas com as revoluções do século XVIII. Bem analisadas as coisas, a ideia de constituição é anterior à invenção do Estado, enquanto que a imposição da sua forma escrita é posterior à proliferação dos Estados no espaço ocidental. Os dois conceitos gozam, pois, de plena autonomia científica e histórica, tendo, após longa e profícua união, chegado a hora da emancipação da constituição. Em poucas palavras, a constituição deixou de ser presa, cativa e refém da forma pública estatal.

A União Europeia – nisto todos concordam – não configura um Estado, nem sequer na modalidade articulada de federação (apesar de, em alguns aspectos, se assemelhar a um «super-Estado», quicá mais centralizado que os Estados federais). Tratando-se, porém, de uma comunidade política com dimensão existencial concreta, dotada de autonomia e identidade própria, capaz de relacionamento imediato com as centenas de milhões de sujeitos que

16 Cf. PAULO CASTRO RANGEL, “Transconstitucionalismo versus Interconstitucionalidade – uma leitura crítica do pensamento transconstitucional de Marcelo Neves”, in *Obra Colectiva*, 35.º Aniversário da Constituição de 1976, volume I, Coimbra, 2012.



a integram, é imperioso que seja regida por uma constituição. E é natural que, num momento de autognose – de tomada de consciência, de “consciência de si” ou de “auto-consciência” –, por livre deliberação dos Estados e dos cidadãos, opte pela formalização, isto é, pela sua redução a escrito.

5.2. Luta pela constituição e sagesa constitucional

A aprovação de um texto fundamental para a União Europeia põe na praça pública todas as grandes questões da «teoria da constituição» e, em particular, da “teoria da constituição federal”. No limite, confronta-nos, como vimos, com a mais radical e delicada das perguntas: afinal o que é uma constituição? De que elementos carece o conceito?

A partir do momento em que se agendar a adopção de um texto, os que recusam o carácter constitucional da União passam a ter de enfrentá-lo e discuti-lo. E, por outro lado, o direito constitucional interno – que até aí pôde viver numa tranquila indiferença ou na ficção da abertura progressiva e deslizante a um ente exterior – terá de se debater, de modo assumido, com o tema, bem difícil e melindroso, da articulação de constituições.

O problema é agora o de cristalizar num texto as linhas de força dessa lei básica. No quadro de uma constituição material em que há um visível pólo aristocrático (os chamados «grandes»), a passagem a escrito tem o sentido de uma garantia para as partes mais fracas (Estados pequenos e médios, cidadãos em geral). Está em causa uma verdadeira «luta pela constituição». Mas convém não embarcar em euforias democráticas ou “democratistas”; convém, isso sim, com arte e sabedoria constitucionais, saber transigir com os dados frios da realidade política. A força normativa da constituição depende desse justo equilíbrio entre voluntarismo político e realidade e cultura constitucionais. A sagesa constitucional é o penhor do sucesso desta luta. A luta dos Estados médios e pequenos, a luta dos cidadãos, para gravar nas tábuas a limitação dos grandes.

5.3. Um exemplo de “adaptação constitucional”: Portugal e os mecanismos de evolução constitucional

Aos olhos da experiência portuguesa, de resto, este dinamismo do processo constituinte europeu não se oferece como um mistério. É sabido também que a constituição escrita – mesmo quando existe – tem de articular-se com a reali-



dade política (com a chamada “realidade constitucional”) e há-de ser interpretada à sua luz. A experiência política portuguesa de transição para a democracia é bem a prova disso¹⁷. Entre 1976 e 1982, Portugal viveu o dualismo de uma constituição que previa a tutela militar do Conselho da Revolução e de uma “realidade constitucional” que convocava uma democracia ocidental.

Entre 1976 e 1989, por sua vez, avultou o dualismo de uma constituição que apontava para uma economia socialista e de uma “realidade constitucional” que postulava o mercado livre. Ora, também na União Europeia, se manifesta poderosamente esta ideia de uma “realidade constitucional”: o reconhecimento dela mais do que compensa a falta de uma constituição formal e obriga-nos até a estabelecer os limites de conteúdo e de função da constituição informal. Este “existencialismo constitucional” europeu está, portanto, em sintonia com a nossa cultura constitucional e não deve causar-nos, a nós portugueses, particular estranheza.

Aprofundando o paralelo, sublinhe-se que também na democracia de mais de 30 anos, o poder constituinte se tem manifestado como uma dinâmica, em permanente atualização, fora dos cânones manualísticos da estática de um momento fundacional ou criador. O pacto com os militares, a aprovação do texto de 1976, as sucessivas revisões, a actuação jurisprudencial e decisões políticas cirúrgicas forjaram uma dinâmica constituinte permanente.

Tome-se uma sugestão de Lucas Pires, pensador em que nos inspirámos para desenhar uma teoria da “interconstitucionalidade”, hoje retomada e criticada por Marcelo Neves, o grande arauto do constitucionalismo brasileiro e global¹⁸. O pensador e político português apontava como bom exemplo de mecanismos de evolução constitucional e política justamente a relação com a Europa: a decisão de aderir à Comunidade Económica Europeia é uma decisão constitucional de largo alcance que muda a constituição (designadamente, a económica), sem mexer no texto. Descendo até ao pormenor: ninguém duvida de que as matérias abrangidas pela chamada “constituição económica” e até pela “constituição monetária” são hoje disciplinadas pelos tratados da União Europeia. Na verdade, impõe-se perguntar: que preceitos da constitui-

17 Cf. PAULO CASTRO RANGEL, *O Estado do Estado*, Lisboa, 2009.

18 Cf. PAULO CASTRO RANGEL, “Uma teoria da interconstitucionalidade: pluralismo e constituição no pensamento de Francisco Lucas Pires”, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, ano I, n.º 2, Lisboa, 2000; agora com actualizações pontuais em PAULO CASTRO RANGEL, *O Estado do Estado*, Lisboa, 2009.



ção econômica portuguesa se sobrepõem às “quatro liberdades” dos tratados da União? Não são elas afinal a fonte jurídica fundamental, directa e imediata, no que concerne às relações de aparência econômica? Não houve já uma consignação de certas matérias constitucionais a uma constituição externa (melhor dito, a uma “constituição europeia”)?

Resumindo, e prosseguindo com o exemplo da vida constitucional portuguesa, esta dispõe de um «código de aprendizagem» que lhe permite lidar – em sede de revisão ou fora dela – com o sobressalto constitucional da redução a escrito de uma magna carta europeia.

5.4. A era da interconstitucionalidade

A adopção consciente de uma constituição europeia importa, porém, uma profunda alteração constitucional. Do ponto de vista interno dos Estados nacionais, ela não se dissolve numa revisão parcial que «autorize» aquele parto, nem se resolve com uma «ilícita» revisão total ou até com uma nova constituição. A Constituição Europeia representa simultaneamente mais ou menos isso. Mais, por que não se trata de um simples câmbio de constituição, trata-se de uma autêntica mudança de paradigma constitucional. E, nessa medida, as atuais constituições só formal ou aparentemente poderão ser tidas como uma instância competente para regular os meios de legitimação dessa alteração substantiva. Menos, pelo surgimento de uma constituição europeia não afastar, mas antes postular, a sobrevida das constituições nacionais e do seu núcleo essencial.

É a própria visão do direito constitucional que se altera e modifica: a regra política fundamental apresenta-se agora como um feixe de ordens fragmentárias, em que a lei escrita se mistura com a realidade e o costume, em que a tábua sagrada nacional se tem de intercalar e articular com textos e costumes de aspecto global ou regional, de nível transnacional¹⁹. O velho poder consti-

19 Cf. GOMES CANOTILHO, “Brançosos” e *Interconstitucionalidade – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*, Coimbra, 2008; GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a ed., Coimbra, 2003; MARCELO NEVES, *Transconstitucionalismo*, São Paulo, 2009; PAULO CASTRO RANGEL, “Uma teoria da interconstitucionalidade: pluralismo e constituição no pensamento de Francisco Lucas Pires”, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, ano I, n.º 2, Lisboa, 2000; PAULO CASTRO RANGEL, *O Estado do Estado*, Lisboa, 2009.



tuinte histórico e voluntarista, nascido na Revolução Francesa, que produzia um documento único e pretensamente atemporal deve relegar-se para os manuais de história, talvez mais apropriada e certamente, para as colectâneas de mitos, lendas e narrativas.

PAULO CASTRO RANGEL é, desde 2009, Deputado ao Parlamento Europeu, Chefe da Delegação Portuguesa do PSD e Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do PPE (com os pelouros das relações com os Parlamentos nacionais e da Estratégia de Comunicação). Foi líder parlamentar do PSD em 2008-2009, Deputado à Assembleia da República de 2005-2009 e Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça do XVI Governo Constitucional. É advogado de profissão, sócio da Cuatrecasas-Gonçalves Pereira, e dirige atualmente o Departamento de Direito Público do escritório do Porto. É docente da Faculdade de Direito da Universidade Católica no Porto, onde presentemente rege a cadeira de Ciência Política. É também, desde 2011, docente do MBA Executivo da University of Porto Business School.